



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529958-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYARA APARECIDA DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1529958-15.2024.8.26.0228

Apelante: MAYARA APARECIDA DE CAMARGO

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Dr.ª Erika Fernandes

Voto nº 31131

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Mayara Aparecida de Camargo contra sentença que desclassificou a imputação de tráfico de drogas para uso pessoal, condenando-a a 10 meses de prestação de serviços à comunidade. A defesa alegou nulidade das provas por ilegalidade da abordagem e da sentença por falta de fundamentação na fixação da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da abordagem realizada por guardas municipais; (ii) analisar a fundamentação da sentença quanto à dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem realizada por guardas municipais foi considerada legal, conforme entendimento pacificado pelo STF, que reconhece as guardas municipais como órgãos de segurança pública.

4. A desclassificação para uso pessoal foi mantida, pois a autoria do tráfico não restou clara, havendo dúvida razoável sobre a intenção de comercialização da droga.

5. A dosimetria da pena foi considerada adequada, levando em conta os antecedentes da apelante e a reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de desclassificação para uso pessoal e a pena de prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A abordagem por guardas municipais é legal e válida.

2. A desclassificação para uso pessoal é justificada pela dúvida quanto à intenção de tráfico.

Legislação Citada:

- Lei nº 11.343/06, art. 28, § 4º; Constituição Federal, art. 144, § 8º; Código de Processo Penal, art. 240, § 2º.

Jurisprudência Citada:

- STF, ADPF nº 995 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 05.05.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **MAYARA APARECIDA DE CAMARGO** contra a r. sentença de fls. 100/106, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que **DESCLASSIFICOU** a imputação

que lhe foi feita ao art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, para o art. 28, da Lei n. 11.343/06, condenando-a ao cumprimento da pena de 10 (dez) meses de prestação de serviços à comunidade.

A defesa apresentou razões de apelação e requer o reconhecimento da nulidade das provas, por ilegalidade da abordagem realizada por Guardas Municipais, os quais teriam extrapolado suas atribuições. Postula, ainda, o reconhecimento da nulidade da sentença no que tange a fixação da pena, pois ausente qualquer fundamentação quanto ao montante fixado (fls. 118/128).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 131/138).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso para a mitigação da sanção (fls. 149/158).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 16 de dezembro de 2024, por volta de 22h30, na Rua dos Protestantes, altura do n.º 23, Luz, nessa cidade e comarca, MAYARA APARECIDA DE CAMARGO, qualificada à fl. 11, trazia consigo uma pedra de cocaína na forma de “crack”, pesando 137,2 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15, laudo de constatação de fls. 19/21, foto de fls. 24 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado.

Segundo apurado, visando o tráfico de drogas, a denunciada estava com uma pedra de “crack” em local de intensa comercialização e uso de drogas.

Ocorre que guardas municipais realizavam patrulhamento no local e visualizaram o momento em que ela escondeu um objeto em sua cintura, motivando a abordagem. Em

revista pessoal, encontrada a substancial quantidade de droga e notas diversas que totalizaram R\$ 125,00 (foto de fls. 24).

Interrogada em sede policial, a denunciada disse que, após ver um homem dispensar um saco com droga e dinheiro, se apoderou dos bens, sendo abordada logo em seguida (fls. 09).

Diante das circunstâncias da prisão, a quantidade da droga apreendida, a presença de notas trocadas em dinheiro e localização da denunciada, há indícios de que exercia o tráfico de entorpecentes.

Diante do exposto, denuncio MAYARA APARECIDA DE CAMARGO como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, requeiro seja instaurada a competente ação penal, conforme o rito estabelecido nos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/06, notificando a denunciada a apresentar defesa prévia, recebendo a denúncia, citando e interrogando a denunciada e ouvindo as testemunhas abaixo arroladas, até final sentença condenatória” (fls. 53/54).

O recurso não comporta provimento.

De início, conforme já bem decidido pela nobre Magistrada **a quo** (fls. 101/104) ausente ilegalidade da abordagem e prisão efetuada pelos guardas municipais.

Reitero nesta instância recursal que, respeitado o entendimento da combativa defesa, a arguida nulidade das provas obtidas a partir de diligência realizada por **guardas municipais**, não merece acolhimento, uma vez que diante da decisão do **Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal** que afirmou a **legalidade da intervenção das Guardas Municipais** como órgão de segurança pública, o tema encontra-se pacificado pela jurisprudência, não havendo que se falar em qualquer nulidade pela atuação das Guardas Municipais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA

PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, § 8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (STF - ADPF: 995 DF, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n**

DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

Saliente-se que a guarda municipal também é instituição garantidora da ordem pública como a polícia civil e militar. Desta forma, em razão do seu poder de polícia, pode realizar prisões em flagrante sem qualquer impedimento e também realizar revista pessoal.

Destarte, no caso concreto, não houve atuação heterodoxa dos servidores municipais, mas decorreu de situação flagrancial presenciada pelos agentes públicos no desempenho de sua atuação ordinária.

Friso, ademais, a não ocorrência de ilicitude da prova em razão da busca pessoal ter sido realizada sem justa causa, de acordo com o art. 240, § 2º, do CPP, uma vez que a acusada estava em notório ponto de tráfico e consumo de entorpecentes, circunstância que, por si só, já é razão suficiente para justificar a abordagem realizada. Ainda a corroborar a fundada suspeita está a localização dos entorpecentes em poder da apelante.

No mais, a materialidade do delito está comprovada pela apreensão da droga em poder da acusada (137,2g de crack – massa líquida, conforme laudos de fls. 19/21 e 70/72).

De outro vértice, outrossim, conforme decidido pela ilustre julgadora monocrática, a autoria do tráfico, contudo, restou duvidosa.

In verbis:

“Desse modo, encontra-se incontroversa a apreensão do entorpecente, seja pelo respectivo auto, seja pela própria confirmação de MAYARA.

Não obstante, a apreensão da droga por si só não é suficiente para comprovar sua comercialização, na forma aduzida na exordial acusatória.

A narrativa do acusada é possível e, como se sabe, a região central em tela é notoriamente conhecida pela larga venda de entorpecente, mas também pelo intenso fluxo de usuários compradores.

Neste passo, se é possível que a ré estivesse no local comercializando as pedras de crack, também é possível que as tenha adquirido para o seu consumo e, diante da dúvida, a desclassificação de sua conduta é medida de rigor.

Desse modo, porque o ânimo de traficar não restou claro, impõe-se a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas” (r. sentença, fls. 105).

Dessa forma, é de rigor a manutenção da **desclassificação**.

A dosimetria não comporta reparo.

Não se olvida que a acusada confessou o porte da substância entorpecente para consumo próprio, entretanto conforme se observa da certidão de antecedentes e consulta ao Sistema E-SAJ, Mayara ostenta condenação anterior por tráfico de entorpecentes (autos de n.º 0044733-71.2018.8.26.0050, fls. 35), além de já ter sido advertida sobre os efeitos das drogas (autos de n. 0005442-89.2017.8.26.0635, fls. 34).

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes da apelante, em cotejo com o exato teor do §4º do artigo 28 de Lei de Drogas **[§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo SERÃO aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses]**, escorreita, pois, a sanção aplicada à recorrente.

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pelas partes** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR